



Número: **0601131-66.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **01/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO REGISTRO OU DIPLOMA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral (REPRESENTANTE)	
FLAVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO (REPRESENTADO)	
	LEONARDO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA (REPRESENTADO)	
	LEONARDO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	
Documentos	
Id.	Data da Assinatura
16082280	04/04/2024 14:20
	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601131-66.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA, FLAVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR - PB16682-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO. EVENTO REALIZADO PARA ANUNCIAR A RENÚNCIA AO MANDATO DE PREFEITO. PUBLICIZAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO PRESENTE CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. FINALIDADE ELEITOREIRA. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA (ART. 73, I, da Lei nº 9.504/97).

A utilização de quadra esportiva do município em evento que se destinava a oficializar renúncia ao mandato de prefeito e, na ocasião, publicizar a pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual à população em geral, inclusive com pedido explícito de votos da tribuna pela esposa do renunciante, favorecendo à futura candidatura, configura prática de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, impondo-se a responsabilização do agente público e do beneficiário, nos termos do artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELOS REPRESENTADOS, CONDENANDO-OS INDIVIDUALMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000 (QUINZE MIL REAIS), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. RENAN PAES FELIX, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, E DO DR. LEONARDO SOUZA LIMA JÚNIOR, ADVOGADO DOS REPRESENTADOS.



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 25/04/2024 14:18:29

Número do documento: 24040414203198400000015840612

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040414203198400000015840612>

Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 04/04/2024 14:20:32

JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral pela prática de conduta vedada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda, em desfavor de ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA e FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO, ex-prefeito e atual prefeita, respectivamente, do município do Congo-PB, com fundamento no art. 73, I, da Lei nº. 9.504/97, consistente no uso de uma quadra esportiva de escola pública municipal para a realização de evento político-eleitoral.

Citados (ID 15816382), os representados foram notificados e apresentaram defesa conjuntamente, arrolando testemunhas (ID 15822150).

Na decisão (ID 16046329), foi indeferida a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o fato objeto da representação se revelava controverso, e não necessitaria da referida prova, ao tempo em que foi reaberto o prazo para requerimento de diligências.

Após o término do prazo, sem requerimento de diligências, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (ID 16049752).

Apenas o Ministério Público Federal as apresentou, na qual pugnou pela procedência da representação a fim de que seja reconhecida a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 (ID 16046791).

Redistribuídos os autos à minha relatoria, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia diz respeito à prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, in verbis:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 25/04/2024 14:18:29

Número do documento: 24040414203198400000015840612

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040414203198400000015840612>

Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 04/04/2024 14:20:32

imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”

Conforme posto na inicial, em 31 de março de 2022, o então prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, renunciou ao cargo de Prefeito do município do Congo-PB, a fim de concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, transmitindo, na ocasião, o referido cargo para sua esposa, FLÁVIA EMANOELA PEREIRA QUIRINO, então a vice-prefeita.

A renúncia foi formalizada durante um evento pré-agendado no ginásio da escola municipal, com a presença de apoiadores e políticos, dentre outros, o ex-Deputado Federal Luiz Couto e o Senador da República Veneziano Vital, este Presidente do MDB na Paraíba, sigla pela qual concorreu nas eleições de 2022 o primeiro representado, conforme evidenciado no documento inicial (ID 15812599).

De acordo com a Notícia de Fato -NF 1.24.000.001196/2022-86 (Id 15812598), instaurada pelo MPE, a vice-prefeita FLÁVIA EMANOELA PEREIRA QUIRINO, convocou o evento publicamente por meio de suas redes sociais, conforme fl. 38 do procedimento administrativo.

Além da participação de vereadores, políticos da região, do ex-Deputado Federal Luiz Couto e do Senador Veneziano Vital, dirigente do partido ao qual ROMUALDO é filiado, em várias passagens, os oradores mencionaram que ROMUALDO estava renunciando ao mandato de Prefeito para fins de disputar o cargo de Deputado Estadual nas eleições que ocorreriam em outubro de 2022, e, com isso, pretendia dar continuidade na defesa dos interesses do município do Congo e região do Cariri.

Em sua defesa, ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA e FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO argumentaram, em síntese, que “o evento consistiu num ato administrativo formal e solene, com a finalidade de oficializar a renúncia ao cargo eletivo” do primeiro representado, e que “da publicização do ato nas redes sociais, toda a população foi convocada, ou seja, não houve um direcionamento a determinadas categorias ou partidos políticos, restando explícito que na convocação tinha como escopo a formalização do ato de renúncia”.

Em relação ao discurso de ROMUALDO, afirmou, que o mesmo “foi unicamente no sentido de enaltecer sua trajetória de vida pessoal e profissional, os atos de sua gestão e sua delimitação ideológica”, sendo apenas uma “prestaçāo de contas” à população e agradecimento pelos votos obtidos no pleito eleitoral municipal de 2020.

Finalmente, sustentou que “o representado não era candidato” e que “não há relação necessária de causalidade entre o ato de renúncia e a efetivação da candidatura do mesmo ao cargo de deputado estadual”.

Egrégia Corte, a melhor interpretação a ser conferida ao caso concreto, é aquela que reclama do intérprete não um exame da conduta isolada, mas o conjunto entrelaçado de fatos e circunstâncias que evidenciam o caráter eleitoreiro do mencionado evento, muito embora, registre-se, que a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, “*as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa*”. Nesse sentido: REspEl nº 060144040 Acórdão PIRAPORA – MG. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. Julgamento: 09/11/2023 Publicação: 05/12/2023.



Ainda que a finalidade eleitoreira fosse um pressuposto para a caracterização da conduta vedada, na espécie, existem de sobras, conforme passo a expor:

Primeiramente, o evento não ocorreu em imóvel de propriedade privada, porquanto, nele não se alcançaria os holofotes necessários para o projeto que se iniciara com o lançamento da pré-candidatura de ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA às eleições de 2022. O fato se deu na quadra da escola municipal do Congo-PB, que foi ornamentada com mesas e cadeiras, com livre acesso ao público em geral, conforme se verifica da fotografia inserta na exordial do MPE.

A pretexto de publicizar a renúncia ao mandato de Prefeito do referido município, o que poderia se ter se dado pela simples subscrição do ato reservadamente na sede da Prefeitura, a esposa do renunciante convocou a população em geral, utilizando-se as redes sociais, com o manifesto intuito de dar ampla visibilidade à pré-candidatura do esposo ao cargo de Deputado Estadual. Eis o teor do convite aos municípios no perfil dela na rede social Instagram:

SOLENIDADE DE RENÚNCIA. DR, ROMUALDO. 31 DE MARÇO. 19H QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL.

CERIMÔNIA DE POSSE DE FLAVINHA. 01.ABRIL.19H. QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL.

“ Quero convidar indistintamente todos os congoenses e amigos das cidades vizinhas, a participarem conosco desse processo tão importantes em nossas vidas;

A representada FLÁVIA EMANOELA, usou da tribuna, e como se estivesse em palanque armado em plena campanha eleitoral, verbalizou, sem meias palavras, o seguinte:

“[...]

“além de contar com vocês que estavam com a gente em 2020, a gente pode contar com pessoas que não estavam com a gente em 2020, e que vão estar agora (a partir de 1h46min)

“em outubro, a festa não vai ser assim não, cheia de frescura, em outubro a festa vai ser lá na rua, bem grande, já prometeram até a banda (...) mas, antes disso, a gente precisa muito que cada um faça a sua parte, a campanha jamais será ganha se eu e Romualdo, e os vereadores, poucas pessoas forem lutar por ela, a campanha só será vitoriosa se cada um de vocês fizerem conosco, se cada um de vocês ligarem para todo mundo que vocês conhecem, na Paraíba todinha, e dizer ‘eu quero que você vote em Romualdo” (a partir de 1h46min30seg)

“a gente só vai lavar a nossa alma, a gente só vai ter esse sentimento de felicidade concreto, a gente só vai fazer uma festa de arromba, quando a gente eleger Romualdo em outubro;” (a partir de 1h49min)

“a responsabilidade é de vocês também, cada um corra atrás de voto a partir de hoje, não deixe pra chegar em outubro não, liguem agora para o povo pedindo voto; não é campanha, é pré-campanha, mas a gente precisa se articular, então a nossa responsabilidade é conseguir cada vez mais pra gente fazer festa grande em outubro” (a partir de 1h53min30seg)

Conforme se observa da transcrição acima, a ênfase do discurso da Sra. FLÁVIA EMANOELA SOUSA PEREIRA QUIRINO, proferido na ocasião, não foi uma prestação de contas ao cidadão do período em que seu esposo esteve à frente da Chefia do Poder Executivo nem os feitos positivos da Administração. A sua fala teve um único propósito, qual seja, exaltar as qualidades pessoais do esposo para o exercício de



mandato futuro, chegando ao ponto de, entusiasmada, afirmar que ROMUALDO ANTONIO parecia o “Nosso Senhor Jesus Cristo”, conforme consta de matéria disponibilizada em rede social ([9https://www.blogmauriliojunior.com.br/2022/04/05/no-cariri-esposa-assume-prefeitura-para-marido-disputar-alpb-parece-com-jesus-cristo-video/](https://www.blogmauriliojunior.com.br/2022/04/05/no-cariri-esposa-assume-prefeitura-para-marido-disputar-alpb-parece-com-jesus-cristo-video/)).

Ainda no referido evento, foi veiculado vídeo cujo conteúdo foi enaltecer a pessoa do pretenso candidato e do novo projeto político para 2022, vejamos:

“[...]

“ROMUALDO é aquele que cuida de todas as pessoas, levando saúde, água, qualidade de vida e dignidade (...) ROMUALDO é como a gente, é da gente, é do povo (...) **Agora é a hora de falar de esperança e ROMUALDO assumiu a responsabilidade de fazer as mudanças que o cariri precisa, porque ele sabe que a Paraíba precisa de um político que sabe fazer**, que tem coração e sabe ser gente da gente, que faz política pensada para o povo e que vai representar esse povo que não se entrega. Vamos lá, minha gente, vamos seguir juntos, vamos com fé no coração, vamos fazer como ele, vamos acreditar que podemos juntos mudar as coisas, é com nossos sonhos que nasce a mudança, agora é hora de levantar a cabeça, a gente precisa de alguém que lute por nós e que esteja do lado do povo, (...) ele vem, ele vem com a força, ele vem com a perseverança do povo do cariri e nós vamos juntos também, sem medo e com muita coragem, chama o doutor.”

Percebe-se, sem muito esforço, que o indigitado evento realizado no imóvel público municipal, não se limitou à seara administrativa com vistas a oficializar a renúncia ao mandato de prefeito do Congo-PB, ao contrário, ele teve, primordialmente, a intenção manifesta de alavancar antecipadamente a corrida eleitoral de ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, **tanto que, na ocasião, oficializaram a sua pré-candidatura, proferiram discurso de cunho eleitoral, enalteceram suas qualidades pessoais, divulgaram vídeo da trajetória política, e finalmente, formularam pedido explícito de votos e o engajamento de todos na pré-campanha.**

Desse modo, cai por terra o argumento dos representados de que “*o evento consistiu num ato administrativo formal e solene, com a finalidade de oficializar a renúncia ao cargo eletivo*”.

Com relação ao argumento de que o representado não detinha a condição de “candidato”, sem razão. Conforme orientação jurisprudencial do TSE, a incidência da conduta vedada pode ocorrer independentemente do registro de candidatura, confira-se:

“[...] Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de imóvel pertencente à administração indireta municipal. Gravação. Vídeo. Benefício. Candidatura. Configuração. [...] 2. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos ‘ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária’. 3. No caso, extrai-se do arresto do TRE/SP que o recorrente, candidato à reeleição ao cargo vereador, usou de imóvel em que instalada autarquia municipal incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto de Ipuã, além de servidores da entidade, para gravar vídeo no dia 3/9 /2020 simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, a toda evidência, lhe traria proveito eleitoral. 4. Houve inequívoco uso de bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. **5. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da**

Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. [...]” (Ac. de 13.10.2022 no AgR-REspE1 nº 060050616, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

No mesmo sentido: (Ac. de 26.11.2019 no AgR-REspe nº 20848, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

Com efeito, o desvirtuamento do evento que tinha a princípio apenas informar aos municípios a renúncia ao mandato do cargo de prefeito do Congo-PB na quadra da escola municipal, revestiu-se de um grande palanque político-eleitoral para efetivamente promover a pré-candidatura de ROMUALDO ANTONIO QUIRINO DE SOUSA, ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, fato que, deve ser prontamente apenado pela Justiça Eleitoral, a fim de se preservar a lisura, a isonomia do pleito e o equilíbrio da disputa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"[...] Prefeito. Vereador. Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso. Dependência da Câmara Municipal. Reunião político-partidária. Lançamento de pré-candidatura. Viés eleitoreiro. [...] 2. A teor do mencionado dispositivo, é proibido aos agentes públicos `ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária’. 3. [...]”

4. Na espécie, conforme a moldura fática regional, o segundo agravante, na qualidade de presidente da Câmara de Vereadores, cedeu o espaço dessa casa para evento político-partidário no dia 12/2/2016 destinado à filiação ao PDT e ao lançamento da pré-candidatura do primeiro agravante à chefia do executivo local. 5. Segundo o TRE/CE, o evento promovido pela grei, ainda que oito meses antes do pleito, revelou-se solenidade política aberta ao público em geral, com ampla divulgação em redes sociais, cujo objetivo era, a toda evidência, o lançamento da pré-candidatura do primeiro agravante ao cargo de prefeito. [...]” (Ac. De 26.11.2019 no AgR-REspe nº 20848, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)

[...] Representação por conduta vedada a agentes públicos. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. Utilização de bens públicos em campanha. Governador e vice"governador. [...] 2. Hipótese em que a Corte regional asseverou não ter se tratado apenas do exercício, pelo governador, das atividades decorrentes de seu cargo, mas, sim, do efetivo uso de bem imóvel pertencente ao Comando Geral da Polícia Militar (administração direta estadual) em favor de sua campanha, com o consequente malferimento à isonomia entre os demais candidatos, que não tiveram a mesma oportunidade. [...]”

(Ac. de 16.4.2020 no AgR-AI nº 060089759, rel. Min. Og Fernandes.)

Importa registrar finalmente, a título de informação, que embora os representados tenham sido condenados em multa na representação por propaganda eleitoral irregular, processo 0601113-45.2022.6.15.0000, da relatoria do Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, referida condenação, contudo, não afasta o exame dos fatos sob outro ângulo, conforme diretriz firme do TSE nesse sentido, confira-se:

"O posicionamento hodierno deste Tribunal Superior é no sentido de não se excluir, a priori, a possibilidade de o mesmo fato ser analisado por ângulos diversos cujas consequências jurídicas são igualmente distintas e, por isso mesmo, não acarretam risco de julgados conflitantes, conforme se verifica no julgamento recente

dos Recursos Ordinários nº 10–32, 2250–25, 2211–31, 2229–52, 2209–61, 2220–90, 2227–82 e 2230–37, relatados pela e. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.4.2018, em que o TSE decidiu, por unanimidade, "exclui[r] a hipótese de litispendência quando as ações confrontadas têm consequências jurídicas distintas". Importa ressaltar que, nesses precedentes, foi identificada a plena identidade dos fatos, com expresso apontamento dessa circunstância no voto condutor da relatora" (RO 18–40, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20.2.2019).

Considerando a proporção do evento político, aberto ao público em geral, cujo convite se deu através de rede social da segunda representada, o impacto eleitoral produzido pela renúncia do mandato, seguida do lançamento da pré-candidatura do primeiro representado, com repercussão em portais de internet, com ampla visibilidade na região do cariri paraibano, observados, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a aplicação da multa de R\$ 15.000,00, individualmente, revela-se adequada para coibir a conduta e cumpre o caráter pedagógico.

Ante o exposto, com fulcro no 487, inc. I do CPC c/c artigo 73, inciso I, § 4º, da Lei n. 9.504/97, VOTO pela procedência da representação, para reconhecer a prática de conduta vedada, condenando os representados, individualmente, ao pagamento de multa no **valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais)**.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 087.***.***-98 em 25/04/2024 14:18:30

Número do documento: 24040414203198400000015840612

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040414203198400000015840612>

Assinado eletronicamente por: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR - 04/04/2024 14:20:32